



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2022

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para modificar os artigos e anexos indicados, objetivando adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV), e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei modifica o Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes (CTM), Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, com vistas a:

I- adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP), prevista no Título III - Das Taxas, Capítulo II - Da Taxa de Serviços, arts. 109 a 114-A do CTM, em observância à Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou, entre outras, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País;

II- atualizar o Anexo XIII - Relação de DSQF e Código V0, utilizada para calcular os valores de terrenos da Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, Anexo IX do CTM, aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal, em observância ao disposto no § 1º do art.11 da Lei Municipal nº 155, de 1991, que determina a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), e obtenção do “Valor Venal do Imóvel”, base de cálculo do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

Art. 2º O art. 109-A e o art. 109-B da Lei Municipal nº 155, de 1991, que instituiu o Código Tributário Municipal - CTM, passam a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“ Art. 109-A. (...)

I- coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; (NR)

II- coleta especial e eventual de resíduos sólidos domiciliares; (NR)

II- colocação de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares.(NR)



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

§ 1º. (...)

I- domiciliares, os resíduos sólidos comuns, originados das atividades: (NR)

a) domésticas, produzidos pelos imóveis residenciais localizados na zona urbana ou urbanizável do Município; (AC)

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;. (AC)

II- coleta especial ou eventual de resíduos sólidos domiciliares, o recolhimento, remoção e destinação de resíduos que, por suas características e volume, não se enquadram como o especificado no inciso I deste parágrafo, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações; (NR)

III- colocação e disponibilização de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares, para uso individualizado, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município. (NR) (...) ”

“ **Art. 109-B.** A Taxa de Limpeza Pública - TLP, devida pela prestação efetiva ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no art. 109-A desta Lei, será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, a partir da utilização dos dados constantes no Anexo VIII - Taxa de Limpeza Pública desta Lei: (NR)

I- Imóveis Edificados (NR)

TLP = $Ac \times Ui \times Fcr$, onde:

Ac = área construída, m metros quadrados (m^2)

Ui = fator de utilização do imóvel, indicando o custo unitário de prestação do serviço, por metro quadrado, em R\$ (reais), levando em consideração a natureza de utilização do imóvel

Fcr = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços

II- Imóveis não Edificados (NR)

TLP = $Tp \times Vm \times Fcr$, onde:

Tp = testada principal do terreno, em metros lineares

Vm = custo unitário de prestação do serviço, por metro linear de testadaprincipal, em R\$ (reais);



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

Fcr = fator de coleta de resíduos, indicando a frequência da prestação dos serviços

§ 1º. Em relação aos parâmetros **Ui** (fator de utilização do imóvel) e **VM** (custo unitário de prestação do serviço):

I- serão atualizados monetariamente, nos termos do art. 185 desta Lei;(AC)

II- sempre que necessário, será encaminhado, pelo Poder Executivo, proposta de Lei para modificação de seus valores, em face de mudança dos custos unitários da prestação dos serviços. (AC)

§ 2º. Na hipótese do imóvel ter uso diversificado, em residencial e não residencial, será utilizado o Fator de Utilização do Imóvel (**Ui**) relativo a “2 - Comércio, prestação de serviços em geral e instituições financeiras”, Tabela do Item 1.1 – Imóveis Edificados, do Anexo VIII - Taxa de Limpeza Pública, desta Lei. (AC) ”

Art. 3º O Anexo VIII – Taxa de Limpeza Pública, a que se refere o art. 109-B da Lei Municipal nº 155, de 1991, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art 4º Ficam atualizados a relação de DSQF e os **códigos V0** utilizados para calcular os valores de terrenos, da **Tabela de Valores Genéricos de Terrenos**, Anexo IX do CTM, aplicados nas faces de quadras indicadas no mapa municipal (DSQF), conforme listados no Anexo XIII - Relação de DSQF e Código V0 das Regionais 1 A 7, da Lei Municipal nº 155, de 1991, que passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 1º. A atualização de que trata o *caput* está prevista no § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 155, de 1991, para obtenção do valor venal dos imóveis.

§ 2º. O **DSQF** (distrito setor quadra face) e respectivos código **V0**, foram atualizados, por Regional, este corresponde ao valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, pela Planta de Valores Genéricos de Terrenos, para obtenção do “Valor Venal do Imóvel”, base de cálculo do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Agosto de 2022.

ADEILDO PEREIRA LINS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 85/2022 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Agosto de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 17/2022**, que “Dispõe sobre a Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, e alterações posteriores, para modificar os artigos e anexos indicados, objetivando adequar a Taxa de Limpeza Pública (TLP) e atualizar A Planta Genérica de Valores (PGV), e dá outras providências. Encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 115/2022, e a Mensagem n.º 17/2022, em Regime de Urgência, aprovado na íntegra, em Reunião Ordinária, realizada no dia 10/08/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, para SANÇÃO, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJ
N.º 509 / 2022
DATA: 10/08/2022
HORA: 14h16
ASS.: Roberto Oliveira
Gabinete do Prefeito
Data: 10/08/2022

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 588/2022.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 17/2022, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto **“DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA MODIFICAR OS ARTIGOS E ANEXOS INDICADOS, OBJETIVANDO ADEQUAR A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP) E ATUALIZAR A PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de Agosto de 2022.



- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 17/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei n.º 17/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA MODIFICAR OS ARTIGOS E ANEXOS INDICADOS, OBJETIVANDO ADEQUAR A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP) E ATUALIZAR A PLANTA GENÉRICA DE VALORES (PGV), E DÁ OUTRAS ROVIDÊNCIAS. Lido em Reunião Ordinária, no dia 01 de Agosto de 2022, para apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, para análise e parecer das Comissões.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em pauta visa adequar a taxa de limpeza pública e atualizar a planta genérica de valores, ajustando a legislação municipal às novas diretrizes estipuladas pela Lei Federal nº 11.445/2007, e dando cumprimento ao artigo 11 do Código Tributário Municipal.

A Lei em referência prevê a universalidade de acesso e integralidade da prestação dos serviços de saneamento ao cidadão, dentre eles a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

3 – CONCLUSÃO:

Após análise ao Projeto de Lei nº. 17/2022, foi verificado por estas comissões que o mesmo cumpre toda constitucionalidade e legalidades jurídicas, sendo assim: Decidimos pela APROVAÇÃO do Projeto na íntegra.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei nº. 17/2022, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Belarmino Souza
- Membro -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Carlos Alberto Bezerra.
- Relator -

Vereador: Eurico da Silva Moura.
- Membro -